



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000244/96-04  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590  
RECURSO Nº : 123.540  
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º da Lei nº 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial apenas para rejeitar alteração do VTNm, pretendida conforme laudo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590  
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que já foi apreciado por esta Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando por unanimidade de votos, julgou-se pela conversão do julgamento em Diligência.

Note-se que o processo alcançou esta Câmara vindo de julgamento do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, pelo que, tomo a liberdade de transcrever o Relatório de fls. 50/51 elaborado pelo Relator designado, d. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, a fim de demonstrar o liame da questão:

“Conforme Notificação de Lançamento, fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), referentes ao exercício de 1995, do imóvel rural de sua propriedade denominado “Laranjeira”, inscrito na Receita Federal sob o n.º 2890874-0, com área total de 221,9 ha, localizado no Município de Taió-SC. Fundamenta-se a exigência nas Leis n.ºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, DL n.º 1.146/70, artigo 5º, combinado com o artigo 1º e §§ do DL n.º 1.989/82, Lei n.º 8.315/91 e artigo 4º e §§ do DL n.º 1.166/71.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01), manifesta-se o notificado sob o argumento de que o VTN tributado não corresponde à realidade, considerando-se que o imóvel possui áreas de reserva legal (20%), preservação permanente (20%), bem como terras inférteis, improdutivas e inaproveitáveis. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 e 04, denominados de “Laudo de Avaliação” e “Laudo Técnico de Avaliação”, respectivamente.

Da constatação de que os Documentos de fls. 03 e 04 (“Laudo de Avaliação” e “Laudo Técnico de Avaliação”) não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação de regência para fundamentação do pleito, a autoridade singular julgou procedente o lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590

impugnado, argumentando em síntese que (Decisão n.º 1515/96, fls.11/17):

- sendo perfeitamente legal o VTNm estabelecido para o município, sua redução só poderia ser considerada se o Laudo ou a Avaliação comprovassem que o imóvel avaliado possui condições de inferioridade em relação aos imóveis que o circundam. No entanto, nada disso restou demonstrado;
- os Laudos em referência não estão instruídos com a certidão de matrícula no Registro de Imóveis e tampouco com as indispensáveis guias de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART do profissional que as firmou. Além do que, não contêm qualquer fundamentação, não descrevem adequadamente o imóvel avaliado, não demonstram os critérios de avaliação adotados, nem sua conformidade à Norma NBR 8799;
- documento de fls. 03, referente a valores de 31/12/93, traz valores em R\$ (real), quando a moeda à época era o CR\$ (cruzeiro real). O real só veio a se tornar moeda nacional em 01/07/94. A data de apuração da base de cálculo do imposto é o dia 31/12/94 e a essa data deve-se referir a avaliação;
- a peça de fls. 04 não especifica nem comprova a existência de áreas de reserva legal (20% do imóvel, no mínimo) e de preservação permanente isentas do imposto. Apenas declara como “preservação permanente” o que o Código Florestal Brasileiro exige como área de “reserva legal”: 20% do total do imóvel.

Ciente da decisão monocrática, em 30/12/96 (fls. 17-verso), o contribuinte interpôs o Recurso de fls.19 (valendo-se do formulário padrão para impugnações do ITR), datado de 29/01/97, alegando erro no preenchimento da DITR/94, além de erro na informação sobre o valor do imóvel, registrando que grande parte da propriedade está ocupada por Mata Atlântica. Para comprovação do alegado, procede à juntada dos seguintes documentos: DITR/95-Retificação; ficha de “Controle de Vacinação”; Notificação de Lançamento ITR/95; Laudo Técnico; guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 827515; e Certidão de Registro do Imóvel (fls. 20/28).

Pelo Despacho de fls. 30, a DRF-Joaçaba – invocando o amparo do art.36 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590

8.748/93 (descabimento de pedido de reconsideração da decisão monocrática), determinou a restituição dos autos à ARF-Lages para prosseguimento da cobrança.

Tendo tomado ciência do despacho acima referido em 07/04/97, recorre o interessado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 10/04/97 (fls. 32 e 33), repisando as alegações de que o ITR foi lançado em valor muito alto, em se tratando de imóvel basicamente constituído por área de Preservação Permanente, Mata Atlântica, e áreas imprestáveis de relevo ondulado. Aduz que a parte restante está sendo utilizada com pecuária. Para avaliação, anexa por cópia dos Documentos de fls. 34/41, anteriormente trazidos aos autos: Impugnação e Notificação do Lançamento ITR/95; DITR/95-Retificação; guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 827515; Laudo Técnico e ficha de “Controle de Vacinação”.

Às fls. 45, manifesta-se a Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.”

Na ocasião do julgamento, o entendimento do julgador designado, foi para que se converte-se o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, a fim de que esta se pronuncia-se a respeito da suficiência dos elementos apresentados pelo Contribuinte, quais sejam:

- Ficha de Controle de Vacinação de fls. 21 (Informações sobre animais); e
- Laudo Técnico de fls. 23/25 c/c a Certidão de Registro do Imóvel de fls. 27/28 (Distribuição da área do imóvel).

Intimado, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 60/64.

O relatório de conclusão da Diligência, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC, Agência da Receita Federal em Rio do Sul, fornece as seguintes informações:

“a) Ficha de Controle de Vacinação: o contribuinte apresentou a ficha original, da qual tiramos cópia (folha 60). Tal ficha de vacinação é **indicativa** do quantitativo de cabeças, com a respectiva qualificação, existentes no imóvel naquele ano de 1995. O documento original, embora não possa comprovar a existência dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590

animais ao longo de todo o exercício, forma a convicção de que na data aposta, 12/10/95, os animais ali relacionados estavam na propriedade.

Ressalte-se, por importante, que a despeito de ter informado no Laudo Técnico uma área de pastagem de "41,0 hectares = 18,48% - Pecuária" (folha 25), a rotina de cálculo do programa gerador só admitirá como aceita uma área de pastagem equivalente a 32,22 hectares, em função do número de animais informado e do índice de rendimento mínimo da pecuária para o município de Taió, que é de 0,90.

b) A certidão do Registro de Imóveis original apresentada, demonstra a averbação da área de 44,3 hectares como RESERVA LEGAL, nos termos dos artigos 16 e 44 da Lei 4771/65 – AV-1-7608, AV-5-7608 e AV-7-7608 (folhas 62 e 63).

Isto demonstra que, à folha 25, no Laudo Técnico, onde consta "44,3 hectares = 19,97% - Pres. Perm. Averbado na escritura", na realidade deveria constar "44,3 hectares = 19,97% - Reserva Legal Averbada na Escritura", o que está devidamente demonstrado.

c) Intimado a esclarecer a informação da folha 25 – Laudo Técnico – que afirma a existência de "97,6 hectares = 43,98% - Pres. Perm. Lei 4.771", e a fundamentá-la (intimação, item 3, folha 58), o contribuinte apresentou, primeiramente, um novo Laudo Técnico, folha 61, aonde consta apenas uma declaração, genérica, acerca da área em questão, sem acrescentar qualquer informação relevante diferente daquela constante no Laudo das folhas 23 a 25. Além disso, este último Laudo não apresenta a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica.

Em seguida, apresentou um mapa com o intuito de fundamentação da existência da área (folha 64). No entanto, tal mapa sequer permite a comprovação de que trata do mesmo imóvel objeto deste processo: as áreas são diferentes, 221,9 hectares deste contra 200,24 hectares daquele, a localização do imóvel descrita no mapa é apenas genérica – município de Taió, sem indicações mais precisas, o que não permite relacioná-lo com o imóvel em questão -, os proprietários limítrofes apontados no Registro não coincidem com os indicados no mapa, o mapa não tem data de referência e, além disso, a área nele indicada como de preservação permanente soma 13,52

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590

hectares, incompatível, portanto, com o informado no Laudo Técnico das folhas 23 a 25.

d) Em relação às outras informações ali contidas, o Laudo Técnico, folhas 23 a 25, elaborado por profissional habilitado, fruto de suas observações e conclusões, e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, folha 26, é instrumento hábil.”

Como se denota da Resolução 303-00.815, o julgamento foi convertido novamente em diligência, haja vista que, embora os documentos apresentados como probatórios tenham credibilidade e sirvam para a revisão do lançamento, não foi observado em nenhum dos Laudos Técnicos acostados aos autos, o efetivo valor correto a ser aplicado como Valor da Terra Nua – VTN.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto 3.440/2000, tornam os autos à este Eg. Conselho, para apreciação e julgamento, acompanhado dos documentos de fls. 93/101, que atendem a diligência determinada pela mencionada Resolução.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.590

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito. Contudo, ressalto que a minuciosa análise de todo o processado já foi realizada no julgamento de 20 de março de 2002, que resultou na Resolução 303-00.815, pelo que, passo direto ao julgamento.

Consoante o relato dos autos, o processo foi convertido em diligência afim de que o contribuinte apresentasse Laudo de Avaliação, que tivesse como data base 31/12/1994.

Contudo, o Laudo de fls. 95/100, firmado por profissional competente (com Anotação de Responsabilidade Técnica acostada aos autos), utiliza valores da data de 31/12/1993, o que não atende o pedido formulado em diligência.

Dessa forma, considerando os fatos expostos, sou pela conversão, novamente, do julgamento em Diligência, determinando-se à repartição de origem que intime o contribuinte a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação, onde conste os valores das áreas declaradas, e principalmente, o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31/12/1994.

O contribuinte deve ser alertado que o Laudo deverá ser subscrito por profissional habilitado, com ART acostado ao Laudo, que discriminará pormenorizadamente os critérios para a avaliação pretendida, ressaltando-se que o laudo deverá tomar como base valores de 31/12/1994.

Com tal providência, além de se prestigiar o princípio da verdade material, estar-se-á dando ao contribuinte a oportunidade de demonstrar, minudentemente, o que já apresentou de forma palpável, mas geral, com documentos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator